

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057738-33.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO: LISETTE MARTINS VALLADAO
ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO VALLADAO
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos da ação movida em face do Banco do Brasil S.A., que reconheceu a legitimidade passiva do réu e afastou a preliminar de prescrição, nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo a parte autora, em síntese, que é funcionária pública aposentada e que em decorrência disso havia valores a retirar de suas cotas do PASEP, mas se deparou com valor irrisório. Este fato lhe causou muita estranheza, pois durante muitos anos, o Banco do Brasil administrou os seus recursos originários do Programa PASEP, sendo o valor apresentado muito aquém do que razoavelmente se espera em condições normais de cumprimento da legislação de regência.

Diante disso pleiteia a condenação do Réu a restituir os valores desfalcados da conta PASEP da parte autora e a condenação em danos morais.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento regular do processo.

Cumpre, de plano aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.895.936/TO (Tema 1150) que dispôs que “a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão

2

do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A”.

Com efeito, sendo o Banco do Brasil parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, resta patente a competência da Justiça comum estadual, pois esta decorre da responsabilidade atribuída ao agravante pela má gestão dos valores depositados, conforme reconhecido na tese vinculante fixada no já mencionado Tema 1150 do STJ.

Foi decidido, ainda, que "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional revisto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." De forma que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil.

Declaro SANEADO o feito.

Ao caso, defiro a produção de prova documental e pericial, para se esclarecer se a parte ré gerou dano à autora ao calcular de forma indevida os valores administrados a título de PASEP.

Faz-se necessária a realização de perícia contábil para que seja aferido o direito constitutivo que a autora alega possuir.

“0001064-87.2021.8.19.0007 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 06/11/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DEVIDO REFERENTE AO PASEP. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Sentença condenou a parte ré a pagar os valores referentes ao PASEP, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, bem como a pagar ao autor um mil reais, por danos morais. - Causa de pedir indica que a demanda não versa

2



3

sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. - Aplicação do tema 1150 DO STJ "Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa". Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. - No caso dos autos, os extratos e demais documentos anexados à contestação demonstram que a distribuição de cotas para a conta individual do autor no PASEP foi realizada, desde o seu ingresso no serviço público em 1986 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. - A alegação da apelada de que ocorreram saques indevidos de parte dos valores depositados ao longo do tempo em sua conta do PASEP não merece prosperar, pois da análise dos extratos que acompanharam a exordial, constata-se que ocorreram débitos ao longo dos anos e que os débitos constantes na conta PASEP apresentam o código 2234 e a partir de agosto de 1999 há descontos sob as rubricas "PGTO RENDIMENTO FOPAG." - Nessa ótica, tais débitos não se revestem de qualquer irregularidade ou ilegalidade, estando, pelo contrário, previstos na legislação de regência do fundo. Tais descontos constituem movimentações regulares e significam débitos das respectivas importâncias na conta PASEP com créditos correspondentes na folha de pagamentos, conta poupança ou conta corrente, consoante previsão contida no art.4º, §2º e §3º, da Lei Complementar nº 26/75. - Não há prova de que a atualização do saldo constante da conta da parte autora não tenha recebido os acréscimos previstos em lei, não servindo para tal fim a planilha de cálculo apresentada junto à exordial, pois se trata de cálculos produzidos unilateralmente pela parte autora, sem comprovação de que tenham sido confeccionados em observância aos critérios legais, visto que procedeu a atualização dos valores utilizando o índice pela tabela IPCA (IBGE). - Nada obstante, em que pese a relação jurídica dos litigantes ser de consumo e, ainda, que o demandante esteja na posição de consumidor, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato

3



4

constitutivo do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil. - Conclui-se que incumbe à apelada o ônus de especificar os períodos supostamente corrigidos a menor, bem como aqueles em que não teria havido o depósito integral de valores relativos à conta do PASEP, ou, ainda, em que teriam ocorrido retiradas indevidas de quantias da conta, sendo certo que os extratos relativos ao período compreendido entre os anos de 1999 e 2016, verifica-se a existência de diversas movimentações de créditos e débitos, nenhuma das quais, porém, foi especificamente impugnada pela demandante. Faz-se necessária a realização de perícia contábil para que seja aferido o direito constitutivo que a autora alega possuir, não caracterizado na fase de conhecimento, razão pela qual a sentença não poderia ter remetido à fase de liquidação o valor sobre o qual sequer existe a certeza de existir. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA REABRIR A FASE INSTRUTÓRIA. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO.”

Assim, nomeio o perito MARCOS GONÇALVES DE SOUZA, devendo ser intimado para dizer se aceita o encargo.

Fixo os honorários periciais em 3,5(três e meio) salários mínimos, na forma da súmula 364 do TJRJ.

Os honorários serão pagos ao final de acordo com as regras de sucumbência, já que a parte autora é beneficiária de JG.

Concedo às partes o prazo de 15 dias úteis para apresentarem documentação complementar e para apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos.

O Agravante alega que: a) a parte autora solicitou o levantamento do saldo da sua conta Pis/Pasep e disse que recebeu apenas a parte residual sem as correções dos índices governamental, b) o Banco do Brasil é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre os valores distribuídos pelo RLA

4

5
(RESULTADO LÍQUIDO NACIONAL); c) mesmo sendo obrigado por Lei a aplicar os recursos do PASEP no mercado financeiro, eventual retorno é devolvido ao Fundo, que é responsável pela distribuição proporcional aos cotistas; d) no julgamento do Tema 1150 do STJ, além das teses fixadas, foi decidido que, em ações judiciais nos quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União dever figurar no polo passivo da demanda; e) os cálculos elaborados pela parte Autora, notamos que não se coadunam com índices fixados pela União, impostos pelo Conselho Diretor, elaborados pelo Ministério da Economia, sendo atualizadas mediante juros remuneratórios de 3% ao ano; f) quem estabelece a regra de remuneração é o Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, como estabelece o Decreto nº 1.608/1995, praticando, portanto, os autos de gestão relacionados à parte estrutural ou decisória; g) não estando os cálculos de acordo com o histórico acima elaborado, necessariamente o Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal, para inclusão da União Federal; h) nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 3º e 4º, I, “b” e “c” do Decreto nº 9978/2019; i) a pretensão da autora está prescrita, considerando os termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1387, cuja aplicação é obrigatória (art. 927, III, do CPC): “O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.”. Requer a

6

concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reconhecer a incompetência da justiça estadual e a ilegitimidade do Banco do Brasil, com a remessa dos autos à justiça federal.

É breve o relatório.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC/15, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Neste sentido, confira-se:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em exame, observo que há controvérsia sobre a legitimidade passiva ou não do Réu (Banco do Brasil) em demanda que versa sobre má gestão das contas do PIS/PASEP.

O agravante assevera não ser o caso de aplicação do Tema Repetitivo 1.150, do STJ, que fixou a legitimidade passiva do Banco do Brasil nas demandas em que se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep. De acordo com o recorrente, a demanda versa apenas sobre revisão dos valores depositados na conta vinculada ao Pasep, com aplicação de correção monetária.

6

Porém, há alegação de má gestão na inicial, o que atrairia, em tese, a legitimidade do Banco do Brasil. Contudo, considerando a controvérsia posta nos autos e o risco de dano irreparável, **defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

À Agravada para, requerendo, se manifestar.

Sem prejuízo, solicite-se informações ao Juízo.

Rio de Janeiro, 03/09/2026

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR